



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.276 - RS (2011/0226025-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDREA GUBERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I C N (INTERNADO)
PACIENTE : A D M (MENOR)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à imposição da medida de internação, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Esta Corte possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os artigos 120 e 122, I, da Lei 8.069/90.

V. No caso em análise, não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de internação e semiliberdade aos menores, em razão da gravidade do ato infracional praticado, porquanto cometido mediante grave violência à pessoa.

VI. Ressalta-se que as condições pessoais do menor I C N atestam a necessidade da imposição da medida de internação, considerando que as outras medidas impostas anteriormente não foram suficientes para retirá-lo da prática de atos infracionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.276 - RS (2011/0226025-7)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de I.C.N. e A.D.M., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70042245803).

Os adolescentes foram representados pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Ao final do processo, o Juiz sentenciante aplicou a medida socioeducativa de internação para o adolescente I.C.N. e a de semiliberdade para A.D.M.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação na Corte Estadual, que negou provimento ao recurso. Eis a ementa do referido julgado:

*"APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL.
RESPONSABILIDADE DOS ADOLESCENTES PELA PRÁTICA
DO ATO INFRACIONAL PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II DO
CÓDIGO PENAL.*

*FOI APLICADA AO PRIMEIRO ADOLESCENTE A MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE E, AO SEGUNDO, AS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM
POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS E PROTETIVA DE
TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO.*

*AS MEDIDAS APLICADAS SÃO JUSTAS, ADEQUADAS E
PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL
PRATICADO, DEVENDO SER MANTIDAS.*

APELO DESPROVIDO. " (fls. 242).

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, caracterizado pela imposição da medida socioeducativa mais severa que a permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera, para tanto, que mesmo nas hipótese elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação somente é admitida excepcionalmente, quando for demonstrada, de forma concreta, a necessidade da imposição da medida mais gravosa. Aduz, ainda, que a gravidade do ato infracional, isoladamente, não justifica a internação dos adolescentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela cassação do acórdão *a quo*, a fim de substituir as medidas impostas pela medida de prestação de serviços à comunidade.

O pedido de liminar foi indeferido a fl. 228.

Informações prestadas às fls. 239/248.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 252/261, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.276 - RS (2011/0226025-7)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de I.C.N. e A.D.M., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70042245803).

Os adolescentes foram representados pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Ao final do processo, o Juiz sentenciante aplicou a medida socioeducativa de internação para o adolescente I.C.N. e a de semiliberdade para A.D.M.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação na Corte Estadual, que negou provimento ao recurso (fls. 242/248).

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, caracterizado pela imposição da medida socioeducativa mais severa que a permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera, para tanto, que mesmo nas hipóteses elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação somente é admitida excepcionalmente, quando for demonstrada, de forma concreta, a necessidade da imposição da medida mais gravosa. Aduz, ainda, que a gravidade do ato infracional, isoladamente, não justifica a internação dos adolescentes.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão *a quo*, a fim de substituir as medidas impostas pela medida de prestação de serviços à comunidade.

Passo ao exame da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 24.8.2011, sem a interposição de recurso contra o acórdão *a quo*. Verifica-se, ainda, que a condenação transitou em julgado e os autos encaminhados à Vara de origem, em baixa definitiva, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

almeja.)

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Nesse contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcreve-se fragmento dos fundamentos exarados no juízo singular:

"No que respeita as medidas socio-educativas as situações dos adolescentes são diversas. De efeito o representado Ivan, além de possuir três processos em que recebeu remissão, já foi também condenado em outras duas oportunidades, sendo que em uma delas recebeu medida em meio aberto, no entanto, voltou a praticar ato infracional roubo, onde recebeu a medida de internação sem atividades externas. Verifica-se portanto, que este adolescente já esta bastante inserido nas atividades infracionais. Por outro lado, a sua estrutura familiar mostra-se fragilizada, não recebendo este adolescente do seu grupo familiar a necessária contenção, conforme se verifica na avaliação das fls. 139 e 140, de modo que relativamente o representado Ivan não verifico outra medida a ser aplicada, se não a internação sem atividades externas. Além dessa medida sócio-educativa acolho o parecer da tecnica que o avaliou para determinar que seja submetido a tratamento para drogadição. Relativamente ao representado Alex Dionatan, a situação é diversa uma vez que ainda é primário como ressaltou a defesa. Recebeu ele em outra oportunidade remissão, no entanto, tal não constitui antecedente conforme reiteradamente tenho decidido, e conforma também tem decidido o nosso tribunal. Por outro lado, o ato infracional apesar de ser caracterizado como roubo não se constituiu de maior gravidade, uma vez que a grave ameaça que caracterizou o ato infracional em questão foi a simulação do porte de arma, por um dos adolescentes, que não o representado Alex, e também a superioridade numérica. Assim entendo que o representado Alex Dionatan considerando as duas condições pessoais, e o ato infracional em questão, fazem jus a uma medida mais branda que a internação neste momento. Porém, entendo que a medida não poderá ser em meio aberto uma vez que a sua avaliação técnica refere, que o adolescente em questão necessita de atenção integral as suas necessidades. Manifesta preocupante progressão infracional colocando em risco a si e aos outros, de modo que a esta adolescente entende que será mais benéfico no momento para buscar a sua reinserção social e para impedirem novas práticas infracionais, que seja submetido ao regime de semiliberdade. Isto posto, julgo procedente a representação para aplicar tal representado I. C. N. a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, e a medida protetiva de tratamento para drogadição, e aplicar ao representado A D M M a medida socioeducativa de semiliberdade por considerar a conduta de ambos ajustada ao disposto no artigo 157, § 2º, II do CP." (fls. 178/179)

Instada a se pronunciar, a Corte estadual negou provimento ao recurso de apelação, acolhendo como fundamento o parecer da Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

"Quanto ao pretendido abrandamento das medidas socioeducativas, mais uma vez, desassiste razão à Defesa, devendo ser mantidas as medidas aplicadas na sentença, por se tratar de ato infracional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, praticado com ameaça contra a pessoa.

Conforme destaca a sentença, o adolescente IVAN possui outros três processos nos quais recebeu remissão, além de haver sido responsabilizado pela prática de outros dois atos infracionais, recebendo medidas em meio aberto.

Considerando o fato de o adolescente estar bastante envolvido em reiteradas práticas infracionais, inclusive, com grave ameaça à pessoa, e não ter respondido satisfatoriamente às medidas em meio aberto que lhe foram impostas, a medida de internação sem atividades externas é necessária à contenção de seus impulsos delitivos, à compreensão da existência de regras e à necessidade de sua observância.

De igual modo, está correta a aplicação da medida de semiliberdade em relação a ALEX DIONATAN, que já possui remissão por atos infracionais de roubo e lesões corporais (fls. 143 e 144), tendo a avaliação técnica destacado que o adolescente precisa de atenção integral em suas necessidades, considerada a progressão infracional, que traz riscos a si próprio e a terceiros.

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, portanto, são justas, adequadas e proporcionais à gravidade do ato infracional praticado, devendo ser mantidas." (fls.)

Com efeito, da análise dos autos, a imposição das medidas de internação e de semiliberdade aos menores se faz necessária, em razão da gravidade do ato infracional praticado, eis que cometido mediante grave violência à pessoa.

Ressalta-se que, em relação ao adolescente Ivan, as condições pessoais do menor atestam a necessidade da imposição da medida de internação, considerando que as outras medidas impostas anteriormente não foram suficientes para retirá-lo da prática de atos infracionais.

Ademais, a aplicação de medidas diferentes aos menores foi justificada pelo histórico de antecedentes de cada um.

Assim, diante da fundamentação acima consignada, as medidas impostas ao menor mostra-se devidamente motivada, não havendo falar-se em constrangimento ilegal.

Trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO MAJORADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, I, DA LEI N. 8069/90. REITERAÇÃO. REGISTRO DE UM ATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO APREENDIDA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. TEMA NÃO DIRIMIDO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida aplicada anteriormente.

2. A prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no artigo 122, I, do ECA, ainda que não se possa, na hipótese, falar em reiteração infracional, haja vista o registro de apenas uma passagem anterior pelo Juizado de menores.

3. In casu, além da adequação taxativa à norma de regência, a internação restou justificada na gravidade concreta da conduta e nas condições desfavoráveis do reeducando, que submetido a anteriores medidas de reeducação, voltou a delinquir.

(...).

5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (HC 166.650/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18.10.2010)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

(...).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

III - Ausente o interesse de agir do paciente no que se refere à exclusão da majorante do emprego de arma, pois em nada alterará a medida sócio-educativa aplicada. Com efeito, o ato infracional continuará equiparado ao delito de roubo majorado e o roubo, mesmo em sua forma simples, tem como elemento o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa o que, por si só, autoriza a aplicação da internação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 147.923/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1.2.2010)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0226025-7

HC 219.276 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151100016376 505903620118210001 51100016376 70042245803

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA GUBERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I C N (INTERNADO)
PACIENTE : A D M (MENOR)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.